EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.378.14-27

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-001.853.13-48, 72-001.859.13-24, 72-003.000.13-96, 72-003.281.13-87, 72-001.378.14-27, 72-003.304.13-80, 72-003.282.13-40.

2.977ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, não havendo fato novo que afaste a irregularidade em virtude "das infringências aos artigos 6º, § 2º, do Decreto Municipal 48.592/07, 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64", em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro Maurício Faria em 30/03/2016, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal à servidora Priscila Audrey da Silva (fls. 39/41). Os termos da decisão foram os seguintes:

"(...), com base nas manifestações dos órgãos técnicos que integram a presente Decisão, julgo parcialmente regulares as contas apresentadas, sendo regular o valor de R$ 3.516,90 e irregular o montante de R$ 1.200,00, diante das infringências ao artigo 6º, § 2º, do Decreto Municipal 48.592/07 e aos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64. Deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo quitação integral à responsável pela prestação de contas objeto dos presentes autos.

Tendo em vista a recomendação formulada pelos analistas, já submetida ao conhecimento da interessada, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente".

Encaminhado ofício à Autarquia Hospitalar Municipal para conhecimento do deliberado, sendo regularmente intimada a servidora Priscila Audrey da Silva.

Após transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 47), a Procuradoria da Fazenda Municipal, em 29 de setembro de 2016, requereu que "seja apreciado e provido o recurso em exame apenas para declarar regular a despesa havida".

A Secretaria Geral, em 06 de dezembro de 2016, opinou (fls. 51/52): "(...) pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental.

No tocante ao mérito, entendo, também que o recurso merece provimento, com a finalidade de se reconhecer a regularidade da prestação de contas em exame, tendo em vista que vem respaldada pelo art. 2º, inciso V, da Lei Municipal 10.513/88, combinado com o art. 60, parágrafo único, da Lei federal 8.666/93".

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto do reexame necessário, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Munícipio de São Paulo, julgou a prestação de contas do adiantamento concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal à servidora Priscila Audrey da Silva, no montante de R$ 4.716,90 (quatro

mil setecentos e dezesseis reais e noventa centavos), sendo Regular o valor de R$ 3.516,90 (três mil quinhentos e dezesseis reais e noventa centavos) e Irregular o montante de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Contudo, não foi imputado débito e concedida a quitação integral à responsável pela prestação de contas. Diante do exposto, não havendo fato novo que afaste a irregularidade em virtude "das infringências ao artigo 6º, § 2º, do Decreto Municipal 48.592/07 e aos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64.", CONHEÇO dos recursos "ex officio" por regimental e, quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.